



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**


Processo nº : 10620.001317/2002-90
Recurso nº : 128.689
Sessão de : 20 de maio de 2005
Recorrente(s) : DÉCIO BRUXEL
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.400

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 10620.001317/2002-90
Resolução nº : 301-01.400

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 16/12/2002, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado “Fazenda Saco do São Francisco IV”, cadastrado na SRF, sob o nº 3913518-7, com área de **4.394,0 ha**, localizado no Município de São Romão/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$ 5.985,54** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/11/2002 (**R\$ 4.405,95**) e da multa proporcional (**R\$ 4.489,15**), perfaz o montante de **R\$ 14.880,64**.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 e 06/07.

A ação fiscal iniciou-se em 10/05/2002, com intimação ao contribuinte (fls. 13/15) para, relativamente a DITR/1998, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA ou protocolo de seu requerimento junto ao IBAMA ou Ato do Poder Público ou, ainda, laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado, para comprovar a existência da área de preservação permanente; 2º - cópia da matrícula do imóvel contendo a averbação da área de Reserva Legal ou cópia da Declaração/Ato do IBAMA reconhecendo a área de utilização limitada como sendo de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou imprestável para a atividade produtiva; e 3º - cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1997 ou de outro documento idôneo para comprovar a existência do rebanho declarado, como a Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, fornecida pelo IMA;

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 17/93, dentre os quais “Laudo Técnico de Avaliação” acompanhado de ART (fls. 18/70 e 93), mapa do terreno (fls. 72), matrícula do imóvel (fls. 75/76), cópia da Ficha Controle do Criador (fl. 78), cópia do requerimento do ADA (fl. 80) e memorial fotográfico (fls. 84/91).

Processo nº : 10620.001317/2002-90
Resolução nº : 301-01.400

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1998 (“extratos” de fls. 09/10), a fiscalização, diante da solicitação intempestiva do ADA junto ao IBAMA, acatou, do total de 1.005,0 ha, apenas 540,0 ha de área de preservação permanente, comprovada através de laudo técnico, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração, glosando o restante da área informada como sendo de preservação permanente (1.005,0 – 540,0 = **465,0 ha**), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 5.985,54** conforme demonstrado pelo autuante à fl. 02.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 23/12/2002 (fl. 95), ingressou o contribuinte, em 22/01/2003 (fl. 96), com sua impugnação, juntada às fls. 96/103, e respectiva documentação, acostada às fls. 104/183. Em síntese, alega e solicita que:

- o laudo apresentado junto com a impugnação é, por si só, explicativo e comprova a existência/preservação das áreas ambientais, e o Impugnante pede sejam os seus termos considerados na análise do presente processo, seja no que diz respeito aos aspectos técnicos avaliatórios, seja no que diz respeito à distribuição das áreas do imóvel, utilização e demais elementos nele contidos;

- a distribuição das áreas do imóvel constante na declaração de 1998 é a mesma que constou das declarações dos anos anteriores, devidamente aceitas pela repartição fiscal;

- antes do início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal, tomou as providências necessárias, inclusive quanto à averbação da área de preservação de florestas no Cartório de Registro de Imóveis da sua jurisdição, procedimentos estes transcritos na impugnação;

- o máximo que se poderia admitir seria a redução da área total florestal em 165,0 ha, ou seja, de 1.805,0 ha. (constante do requerimento do ADA, entregue em 16.11.99) para 1.640,0 ha. (constante do requerimento retificador, entregue em 15.05.02), pois o “Laudo Técnico” carreado aos autos registra uma área de preservação permanente de 540,0 ha. e uma área de reserva legal, devidamente averbada, de 1.100 ha;

- da mesma forma, entregou o Ato Declaratório Ambiental no IBAMA/MG em 01.12.99, ressaltando que a entrega do documento

Processo nº : 10620.001317/2002-90
Resolução nº : 301-01.400

se deu antes do início de qualquer procedimento fiscal ou autuação fiscal;

- estando cumprida a formalidade de entrega da declaração, estando averbadas as áreas declaradas, e ainda certificadas a sua existência naquela ocasião e mantidas até a data de entrega da impugnação, consoante laudo técnico trazido aos autos, entende que restam preenchidos todos os requisitos para a procedência da presente impugnação;

- conforme medição realizada por perito técnico e constante do laudo de avaliação a área de preservação permanente real e efetiva é de 540,0 ha., requerendo sejam retificadas as informações constantes do lançamento do ITR;

- houve correção na averbação da área no Cartório de Registro de Imóveis em 05.06.2000, antes também do início de qualquer procedimento administrativo ou fiscal;

- devem ser consideradas as informações constantes do laudo de avaliação sob o título Caracterização das Explorações, que demonstra a realidade das explorações desenvolvidas no imóvel, bem como a divisão de suas áreas;

- é fundamental a verificação do item denominado Cadastro do Imóvel em 1998, onde consta a distribuição da área do imóvel, a área utilizada e grau de utilização, restando aí o fundamento básico principal a ensejar a revisão do lançamento;

- quanto ao efetivo pecuário, o mesmo foi aceito pela fiscalização, pois o perito fez a sua descrição, tendo sido apresentada a "Ficha de Vacinação do IMA";

- conforme o Laudo Técnico apresentado, o grau de utilização da propriedade foi substancialmente superior àquele constante do Auto de Infração, devendo, portanto ser corrigido, para adequação à realidade e conseqüente redução do valor do tributo;

- não adquiriu terras para especulação, mas sim para o desenvolvimento de sua atividade, explorando-as de forma mais técnica e racional possível, o que é facilmente perceptível pela averiguação do grau de utilização de suas demais propriedades já adquiridas há mais tempo;

- como engenheiro agrônomo e grande empreendedor, o impugnante tem explorado correta e intensamente as suas

Processo nº : 10620.001317/2002-90
Resolução nº : 301-01.400

propriedades na região de Patos de Minas – MG, sendo também esse o objetivo na região de São Romão, onde se localiza a propriedade;

- no que diz respeito à propriedade objeto de impugnação, quando de sua aquisição a terra era bruta e praticamente não existiam benfeitorias que dariam suporte ao desenvolvimento econômico;

- a região noroeste de Minas Gerais, mais especificamente os municípios de São Romão e Santa Fé de Minas (onde se situam as propriedades) é uma região de terras áridas, e que necessitam de 10 a 20 hectares para cada animal utilizar como pasto, pois as chuvas são muito concentradas, o que faz secar e muito a vegetação, impedindo a sua utilização com eficiência;

- grande área da Fazenda é composta por “campinas, solos arenosos de vegetação rasteira e capim do cerrado, servindo como pastoreio temporário”, de forma que a exploração que está sendo feita na fazenda é no sentido de ao mesmo tempo preservar o que convém e utilizar o que é possível;

- tratando-se de matéria eminentemente técnica, requer a realização de perícia, conforme o disposto no decreto 70.235/72, para comprovar a efetividade das informações constantes do laudo técnico carreado aos autos, indicando, desde já, perito e reservando-se no direito de apresentar quesitos quando do deferimento do pedido;

- por fim, requer a revisão do lançamento do ITR relativo ao exercício de 1998, seja pela desconstituição da glosa efetivada pela autoridade autuante, reformulando-a para 540,0 ha., seja pela revisão do grau de utilização e aplicação da alíquota do imposto, o que resultará na redução do ITR e no conseqüente cancelamento do feito fiscal.”

A DRJ-Brasília/DF indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 187/195), em decisão cuja ementa abaixo se transcreve:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - ÁREA DE RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da

Processo nº : 10620.001317/2002-90
Resolução nº : 301-01.400

tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS / VALOR DA TERRA NUA. Tendo em vista a necessidade de se adotar um critério de julgamento uniforme para imóveis diversos pertencentes ao mesmo contribuinte e considerando que tal matéria não foi objeto de "glosa" pela fiscalização, deve ser mantido o VTN atribuído ao imóvel, pelo próprio contribuinte, na DITR/98.

PROVA PERICIAL. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado (fls. 201/207), repisando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Pede, ao final, a revisão do lançamento do ITR em questão, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Processo n° : 10620.001317/2002-90
Resolução n° : 301-01.400

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Compulsando os autos, verifica-se que dele constam informações contraditórias.

À fl. 199, encontra-se documento do contribuinte, protocolizado em 23 de setembro de 2003, no qual ele informa estar encaminhando em anexo o Recurso Voluntário à ARF-Patos de Minas/MG, e solicita a protocolização deste, em razão de greve da Agência da Receita Federal no dia 18 daquele mês.

Logo em seguida, à fl. 200, em 01 de outubro de 2003, foi lavrado Termo de Perempção pela DRF-Curvelo, pela servidora Kátia Jacqueline da Silva, informando que até aquela data não havia sido apresentado recurso pelo contribuinte, o que leva a crer que o documento anterior, de fl. 199, não veio seguido do anexo, conforme afirmava.

Entretanto, à fl. 218, a mesma servidora da DRF-Curvelo informa que o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, porém declara que este foi interposto em 18 de setembro de 2002, data, portanto, equivocada. Poder-se-ia inferir mero erro de digitação quanto ao ano, mas não há nos autos recurso ou qualquer outro documento que tenha sido apresentado pelo contribuinte em 18 de setembro de 2003, até porque o recurso consta assinado na data de 19 de setembro.

Assim, diante dos desencontros de informações e datas, bem como da possibilidade de ter sido oferecido o recurso voluntário a destempo, é mister que se esclareça qual a data em que este foi apresentado, a fim de se verificar se realmente ocorreu a perempção declarada à fl. 200.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora informe a data em que o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 201/207, juntando aos autos cópia do AR, caso tenha sido enviado via postal, ou qualquer outro elemento probante de que disponha.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora